

## Projecto de Lei n.º 844/XV/1.ª

Aprova o regime jurídico de comparticipação do Estado no preço dos tratamentos termais prescritos nos Cuidados de Saúde Primários do Serviço Nacional de Saúde

## Exposição de motivos

O termalismo é definido pelo Decreto-Lei n.º 142/2004, de 11 de Junho, como o uso da água mineral natural e outros meios complementares para fins de prevenção, terapêutica, reabilitação ou bem-estar, o que reflecte a sua ligação umbilical à saúde e à prestação de cuidados de saúde. Esta ligação está também patente no facto de, desde 1986, a hidrologia médica integrar a lista de especialidades reconhecidas pela Organização Mundial de Saúde e de ser reconhecida em Portugal uma especialidade com assento no colégio de especialidades da Ordem dos Médicos.

O termalismo assume-se, pois, como um método natural de tratamento e prevenção de patologias crónicas, tão variadas como a rinite, a sinusite, a asma brônquica, osteoporose, a psoríase e artrite reumatóide, e de outras patologias referentes ao sistema nervoso, ao aparelho digestivo e ao aparelho circulatório, trazendo uma redução de dependência de medicamentos e de meios complementares de diagnóstico – benéfica para os utentes e que comporta uma redução de despesas do Serviço Nacional de Saúde. A Organização Mundial de Saúde considera, inclusivamente, que a terapêutica termal tem um relevante potencial preventivo e de promoção da saúde.

A comparticipação do Estado no preço dos tratamentos termais prescritos nos Cuidados de Saúde Primários do Serviço Nacional de Saúde (por via de reembolso directo) existiu até Agosto de 2011, momento em que foi suspenso. Até esse ano existiam este mecanismo de reembolso tinha um custo de cerca 500 mil euros ao ano e a sua suspensão privou do acesso a estes cuidados de saúde os idosos, as camadas da



população economicamente mais carenciadas e as crianças e jovens com doenças respiratórias.

Na XIII Legislatura verificou-se a reposição comparticipação do Estado no preço dos tratamentos termais prescritos nos Cuidados de Saúde Primários do Serviço Nacional de Saúde, por via de um projecto-piloto criado pela Portaria n.º 337-C/2018, de 31 de Dezembro, e em vigor desde 2019. Este projecto-piloto teve excelentes resultados, sendo que, em 2019, em apenas 7 meses se verificou o esgotamento do plafond previsto para este projecto-piloto.

Atendendo a estes bons resultados e à necessidade de medidas de tratamento e prevenção da doença, com a presente iniciativa o PAN pretende transformar em definitivo o projecto-piloto que vigora desde 2019, por via de um regime jurídico de comparticipação do Estado no preço dos tratamentos termais prescritos nos Cuidados de Saúde Primários do Serviço Nacional de Saúde, cujas condições clínicas e as patologias elegíveis para comparticipação serão definidas por via de Portaria.

O regime que propomos assegura a comparticipação de atos e técnicas termais, como sejam a consulta médica, a hidropinia, as técnicas de imersão, técnicas de duche e técnicas de vapor, e seguindo o modelo de comparticipação existente em França e em Espanha prevê-se a possibilidade de o Governo – de acordo com a sua disponibilidade orçamental - assegurar a comparticipação dos custos relacionados com o alojamento ou transporte associados aos tratamentos termais para beneficiários do Complemento solidário para idosos, para crianças filhos de mães e pais estudantes menores, ou beneficiários de assistência pessoal no âmbito do Apoio à Vida Independente ou reconhecido como cuidador informal principal, ou crianças em situação de acolhimento ou em casa abrigo, e para crianças beneficiárias da prestação social Garantia para a Infância e/ou com abono de família para crianças e jovens (1.º e 2.º escalões).



Por fim, prevê-se que a portaria de regulamentação deste regime seja objecto de revisão e actualização periódica em termos que considerem os dados científicos e médicos mais recentes e o progresso terapêutico.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a abaixo assinada Deputada Única do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, apresenta o seguinte Projecto de Lei:

## Artigo 1.°

#### Objeto

A presente lei procede à aprovação do regime jurídico de comparticipação do Estado no preço dos tratamentos termais prescritos nos Cuidados de Saúde Primários do Serviço Nacional de Saúde (SNS).

## Artigo 2.°

#### Condições clínicas e tratamentos comparticipáveis

- 1 As condições clínicas e respetivas patologias elegíveis para efeitos de comparticipação de tratamentos termais, são as constantes da regulamentação referida no artigo 7.°.
- 2 Integram, nos termos a concretizar na regulamentação referida no número anterior, os tratamentos objecto de comparticipação pelo menos os seguintes atos e técnicas termais:
  - a) Consulta médica e/ou acompanhamento médico;
  - b) Hidropinia;
  - c) Técnicas de imersão;
  - d) Técnicas de duche;
  - e) Técnicas de vapor;
  - f) Técnicas especiais, designadamente referentes ao aparelho respiratório; e
  - g) Técnicas complementares.
- 3 Não podem ser objecto de comparticipação os atos ou técnicas termais que não se destinem ao tratamento de patologias incluídas na regulamentação referida no artigo 7.º e que se destinem exclusivamente ao conforto e ao bem-estar do beneficiário.
- 4 A regulamentação referida no artigo 7.º poderá prever a comparticipação dos custos relacionados com o alojamento ou transporte associados aos tratamentos termais para:
  - a) Beneficiários do Complemento solidário para idosos;



- b) Crianças filhos de mães e pais estudantes menores, ou beneficiários de assistência pessoal no âmbito do Apoio à Vida Independente ou reconhecido como cuidador informal principal, ou crianças em situação de acolhimento ou em casa abrigo; e
- c) Crianças beneficiárias da prestação social Garantia para a Infância e/ou com abono de família para crianças e jovens (1.º e 2.º escalões).

#### Artigo 3.°

#### Condições de comparticipação

- 1 A comparticipação do Estado no preço dos tratamentos termais depende de prescrição médica pelos Cuidados de Saúde Primários do SNS, aplica-se a um tratamento termal por utente e abrange o conjunto de atos e técnicas que compõem cada tratamento, nos termos do plano de tratamentos definido pelo médico hidrologista em estabelecimento termal, na sequência da prescrição médica dos Cuidados de Saúde Primários do SNS.
- 2 A regulamentação referida no artigo 7.º define o valor da comparticipação do Estado sobre o preço dos tratamentos termais, os limites máximos de comparticipação e o tempo de duração do tratamento comparticipado.

#### Artigo 4.º

#### Prescrição e prestação

- 1 Os tratamentos termais objeto de comparticipação são prescritos por meios eletrónicos, preferencialmente de forma desmaterializada, e o circuito administrativo do seu tratamento é definido pelo membro do Governo que tutela a área da Saúde.
- 2 A prestação de tratamentos termais é assegurada pelos estabelecimentos termais com licença de funcionamento válida concedida por despacho do Ministro da Saúde, nos termos do Decreto-Lei n.º 142/2004, de 11 de junho, na sua redação atual, e pelos estabelecimentos termais que se encontravam em funcionamento à data da sua publicação e que não tiveram alterações ao abrigo do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 142/2004.
- 3 O prazo de validade da prescrição referida no número 1 é de 30 dias.

#### Artigo 5.°

#### Sistemas de informação



- 1 Compete aos Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E. (SPMS) assegurar a manutenção e atualização do software clínico para possibilitar a prescrição de tratamentos termais, nos termos definidos na presente Lei.
- 2 Compete aos Estabelecimentos Termais assegurar o cumprimento das condições técnicas referente à faturação dos tratamentos termais comparticipados definidas pelos Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E..

#### Artigo 6.°

#### Acompanhamento e Avaliação

A Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., em articulação com as Administrações Regionais de Saúde e Unidades Locais de Saúde, acompanha a implementação do disposto na presente lei, assegurando a monitorização do número de utentes, por condição clínica e região de saúde.

## Artigo 7.°

#### Regulamentação

O disposto na presente lei, nomeadamente as condições clínicas e as patologias elegíveis para comparticipação, são objecto de regulamentação por portaria, a aprovar no prazo de 60 dias após a publicação da presente lei e que a cada dois anos deverá ser objecto revisão periódica em termos que considerem os dados científicos e médicos mais recentes e o progresso terapêutico.

## Artigo 8.°

#### Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 337-C/2018, de 31 de dezembro, alterada pela n.º Portaria 95-A/2019, de 29 de março, pelas Leis n.ºs 2/2020, de 31 de março e 75-B/2020, de 31 de dezembro, pela Portaria n.º 102-B/2021, de 14 de maio, pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, e pela Portaria n.º 285/2022, de 30 de novembro, salvo o disposto no artigo 8.º, n.º 2, que permanece em vigor.

## Artigo 9.°

#### Produção de efeitos

Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as disposições da presente lei produzem efeitos a partir da entrada em vigor da portaria referida no artigo 7.°.



# Artigo 10.°

## Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor na data de entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 23 de Junho de 2023

A Deputada,

Inês de Sousa Real